

LEI N.º 3.077, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.998

“Concede, anualmente, bolsas de estudo em nível universitário a estudantes carentes do Município de Itatiba, na forma e condições que especifica.”

Eu, Eng. **ADILSON FRANCO PENTEADO**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 96ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1.998, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Itatiba, anualmente, deverá conceder, no máximo, doze (12) bolsas de estudo em nível universitário a estudantes que comprovem não ter condições para o pagamento de seus estudos.

Parágrafo único - Incluem-se entre as doze (12) bolsas a que se refere o *caput* deste artigo as cinco (05) já concedidas aos atuais bolsistas da Municipalidade.

Artigo 2º - Os interessados deverão comprovar que residem em Itatiba há mais de cinco (05) anos.

Artigo 3º - Os requerentes e seus ascendentes não poderão possuir imóvel residencial próprio para terem direito ao benefício.

Parágrafo único - Excetuam-se do previsto no *caput* deste artigo os requerentes que residem em imóvel residencial próprio ou de propriedade de seus ascendentes, de padrão econômico, devidamente comprovado, desde que não esteja em débito com o Município.



Artigo 4º - A comprovação da renda familiar deverá ser feita através de um (01) dos seguintes documentos:

- I - declaração de Imposto de Renda;
- II - carteira profissional atualizada, de todos os membros da família;
- III - declaração assinada por duas (02) testemunhas que comprove a renda.

Parágrafo único - A renda familiar referida no *caput* deste artigo não poderá ser superior a oito (08) salários mínimos vigentes na época.

Artigo 5º - Os alunos que cumprirem as exigências estabelecidas nos artigos anteriores deverão inscrever-se na primeira quinzena de janeiro de cada ano, na Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo, onde será feita a escolha dos beneficiados.

§ 1º - Se o resultado da aprovação do vestibular for divulgado após o período de inscrição, o aluno deverá inscrever-se até cinco (05) dias após a publicação do referido resultado.

§ 2º - A escolha dos beneficiados será feita por Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal, formada por um (01) diretor de escola pública, um (01) diretor de escola particular, um (01) representante da universidade local e um (01) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município.

Artigo 6º - Poderão inscrever-se para a aquisição de bolsa de estudo, alunos que estão cursando e concluintes do Ensino Médio, alunos cursando qualquer série em nível universitário, ou ainda, alunos em nível universitário que trancaram suas matrículas.



Artigo 7º - Serão deferidas as inscrições que atenderem aos requisitos constantes da presente Lei.

Artigo 8º - A classificação dos candidatos será efetuada conforme a média obtida na série imediatamente anterior, em ordem decrescente.

§ 1º - Para os candidatos da 1ª série, valerá a classificação obtida no vestibular.

§ 2º - Em caso de empate, serão utilizados como critérios, por ordem, a menor renda familiar e a maior idade.

Artigo 9º - Os alunos contemplados com as bolsas de estudo deverão entregar, no órgão competente da Prefeitura do Município de Itatiba, comprovante de matrícula na série e no curso escolhido.

Parágrafo único - Os contemplados somente receberão os benefícios após a entrega do comprovante de matrícula.

Artigo 10 - Os alunos contemplados terão direito às bolsas de estudo, em qualquer curso, em nível superior, mesmo fora do Município de Itatiba.

Artigo 11 - O valor de cada bolsa de estudo será de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da mensalidade paga na escola, garantido até o final do curso, se respeitadas as exigências previstas na presente Lei.

§ 1º - O aluno que for reprovado ou que ficar em mais de uma (01) dependência, perderá o direito de concorrer à bolsa de estudo no ano subsequente.



§ 2º - O aluno que vier a abandonar a escola perderá, automática e imediatamente, o direito à bolsa de estudo, devendo ressarcir todo o pagamento efetuado indevidamente.

Artigo 12 - Fica estabelecido que a concessão de bolsas de estudo será estendida, até o final do curso, aos atuais bolsistas que cumprirem as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único - Os bolsistas referidos no *caput* deste artigo deverão inscrever-se no prazo estabelecido através do artigo 5º da presente Lei.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, se necessário, a expedir atos normativos para a efetiva aplicação desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, promoverá a divulgação de todas as normas atinentes às bolsas de estudo, de forma ampla, através de publicação na imprensa e nas escolas do Município.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as Leis n.º 2.430, de 19 de novembro de 1.992, n.º 2.884, de 30 de janeiro de 1.997 e n.º 2.865, de 13 de dezembro de 1.996.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso", em 25 de novembro de 1.998.

Eng. ADILSON FRANCO PENTEADO
Prefeito Municipal

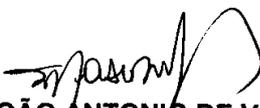


(LEI N.º 3.077/98)

fls.05



Dr. WILLIANS BOTER GRILLO
Diretor do Departamento Jurídico



Prof. JOÃO ANTONIO DE VASCONCELLOS
Secretário da Educação, Cultura, Esportes e Turismo

Jurídicos.

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios



Dr. ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Chefe da Seção Técnica-Legislativa

Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data retro.



LIGIA APARECIDA DALFORNO DA SILVA
Chefe da Assessoria do Expediente

